



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Assembleia Municipal da Cidade de Maputo

Resolução nº 56/AM2006

de 27 de Setembro

Havendo necessidade de revisão das taxas de reserva de espaços para o estacionamento de veículos automóveis, de modo a que as receitas a cobrar possam, efectivamente, contribuir para a manutenção da sinalização da rede viária e promoção de acções com a vista a melhorar a segurança rodoviária no Município de Maputo, a Assembleia Municipal, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a), do n.º 3 do artigo 45, da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, determina:

Artigo 1. Para efeitos da presente Resolução, considera-se o Município de Maputo dividido pelas seguintes zonas:

- a) Zona A: Bairro da Coop, Central B e C, Polana Cimento A, Sommerschild e Zona Urbanizada da Polana Caniço A;
- b) Zona B: Bairros, Central A, Polana Cimento B e Malhangalene A;
- c) Zona C: Bairros Polana Caniço B, Alto Maé A e B e Malhangalene B;
- d) Zona D: Os restantes Bairros do Município.

Art. 2. Ficam alteradas as taxas de autorização da reserva de espaço para o estacionamento de veículos automóveis prevista no n.º 3 do artigo 29, da Postura de Trânsito, aprovada pela Resolução n.º 34/AM/2005, de 16 de Setembro, e constantes da tabela I, para seguintes valores:

Tabela n.º 1 – Taxas de reserva de estacionamento

Localização	Dias úteis(7H-18H)	Todos os dias (24H)
	MTn	MTn
Zona A	60 000 00	90 000 00
Zona B	48 000 00	72 000 00
Zona C	36 000 00	54 000 00
Zona D	24 000 00	36 000 00

Art. 3. As dimensões máximas por cada espaço são de dois vírgula cinco metros de largura por seis metros de comprimento.

Art. 4. A redacção do artigo cinquenta e três da postura de trânsito aprovada pela Resolução n.º 34/AM/2005, fica alterada pela seguinte:

As receitas arrecadadas com a cobrança da taxa de autorização da reserva do espaço público para o estacionamento de veículos automóveis, são consignadas para a manutenção e reabilitação da sinalização rodoviária, gestão de tráfego, tapamento de buracos que representam um perigo para a segurança presença rodoviária e acções visando a promoção da segurança rodoviária.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor cinco dias após a sua afixação de acordo com a legislação.

Paços do Município, em Maputo, 27 de Dezembro de 2006. – A Presidente da Assembleia Municipal, *Elina Catarina Mafuiane Gomes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Fórum Nacional de Desenvolvimento Humano – FND, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os escopos e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro vai reconhecida como pessoa jurídica a Fórum Nacional de Desenvolvimento Humano – FND.

Maputo, 1 de Agosto de 2007. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Charicom- Charif Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e uma a folhas cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quota, alargamento do objecto e alteração do pacto social onde a sócia Rima Ali Ahmed Fahs, cede a totalidade

da sua quota ao sócio Salim Ossaily, apartando-se assim da sociedade e de que nada mais tem haver dela.

Que como consequência da operada cessão de quota e entrada de novo sócio e alargamento do objecto e alteração parcial, são assim as redacções dos artigos quarto e quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

Sete) Exploração comercialização (compra e venda) de todo o tipo de produtos minerais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de dez mil meticais, integralmente realizado em dinheiro é distribuído em três partes:

- a) Charif Imad Fahs, com uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Imad Fahs, com uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;

- c) Salim Ossaily, com uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e oito.
—A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

M H Transportes & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e oito, exarada de folhas cento e dezoito a folhas cento e vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e oito A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre José Armando Mucavele, Maria Helena Boavida Nhaca, Neila Marisa Mucavele e Julieta José Mucavele, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

MH Transportes & Serviços, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na província do Maputo, cidade da Matola, podendo abrir filiais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- O exercício de transporte semiolectivo de passageiros, assim como outras actividades permitidas por lei moçambicana;
- Transporte de carga, quer a nível nacional, bem como a nível regional.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que aprovadas pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuída pelos sócios:

- Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital social pertencente a José Armando Mucavele;
- Uma quota no valor nominal quatromil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Helena Boavida Nhaca;
- Uma quota no valor nominal de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Neila Marisa Mucavele;
- Uma quota no valor nominal de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Julieta José Mucavele.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos membros.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer sítio a designar na cidade da Matola ou Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio José Armando Mucavele e que irá responder pela gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) Compete ao sócio gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos, tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O sócio gerente, em caso de ausência, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente.

Dois) As assinaturas bancárias são pertença exclusivamente ao sócio gerente

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Por inabilitação ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, oito de Outubro de dois mil e oito.
—O Ajudante, *Ilegível*.

Fórum Nacional Para o Desenvolvimento Humano

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e trinta e uma a folhas cento e quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e onze traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Aurélio Costa Malenja, Francisco Abudo Inaque, Carlos

Alberto Pinto Santana, Januário Zaneta Chaúque, Eugénio do Carmo Artur Come, Guilherme António Machere, Luís Adélio Buce, Sheila Helena Luís Bié, Paulo Jorge Nhacale, Paulo Sérgio da Silva Ezequiel, uma associação sem fins lucrativos denominada, Forum nacional de Desenvolvimento Humano – FND, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constnates dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza , sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) O Fórum Nacional Para o Desenvolvimento Humano, também designado por FND, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter humanitário e solidariedade social, que goza de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) O FND integra todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais e estrangeiras que nela adiram, sem qualquer discriminação

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A FND é uma organização de âmbito nacional, com sede na cidade de Maputo.

Dois) A FND poderá abrir delegações ou outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Filiação)

O FND poderá filiar-se e/ou estabelecer relações com outras associação nacionais, estrangeiras e internacionais que prossigam fins consentâneos com os seus.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração do FND é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da autorização pela entidade competente.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUINTO

Sendo uma associação de inspiração humanitária o FND tem como objectivos:

- Dedicar ao dever filantrópico junto do cidadão comum e da população mais desfavorecida;
- Promover a educação e cultura jurídica do cidadão;
- Promover, educar e formar o cidadão sobre a cultura dos direitos humanos;

- Fomentar a agricultura, pesca, indústria nos distritos;
- Promover a observância dos princípios, normas e procedimentos relativos à boa governação nas instituições públicas;
- Promover e levar a cabo campanhas de educação cívica relativa às doenças de transmissão sexual, SIDA, malária e outras epidemias;
- Promover a protecção do meio ambiente, reflorestamento e repovoamento faunístico;
- Promover o desenvolvimento do género, com incidência nas comunidades mais desfavorecidas;
- Promover a capacitação humana e institucional no meio rural;
- Promover a solidariedade, o acesso a habitação para todos e a baixo custo, acesso à água potável;
- Promover acções na área da investigação científica, inovação e transferência de tecnologia para benefício das comunidades desfavorecidas;
- Promover a protecção dos direitos de propriedade intelectual desenvolvidos no âmbito do conhecimento tradicional, e por inovadores;
- Promover o desenvolvimento económico, social, cultural, técnico e científico dos distritos.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Quem pode ser membro

Pode ser membro da FND qualquer pessoa singular ou colectiva, sem distinção étnica, credo, raça desde que aceite expressamente e se prontifique a cumprir os presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Categorias)

Um) O FND compreende as seguintes categorias de membros:

- Fundadores;
- Efectivos;
- Honorários;

Dois) São membros:

- Fundadores, todos aqueles que outorgarem a escritura constitucional do FND, e aqueles que, no prazo de seis meses após a constituição assim o desejarem.
- Efectivos são todos aqueles que participam efectiva e activamente nas actividades da instituição.
- Membros honorários serão todos aqueles que singular ou colectivamente contribuam para

o FND, com quaisquer donativos que não revistam a natureza da quotificação normal.

ARTIGO OITAVO

(Admissão dos membros)

Um) A admissão dos membros efectivos é da competência do conselho de direcção mediante proposta justificada assinada pelo candidato e por três membros fundadores.

Dois) O conselho de direcção pronunciar-se-á, no prazo de um mês após a recepção da proposta devendo no prazo de quinze dias após a decisão final comunicá-lo directamente ao membro admitido se for o caso disso, ou ao membro proponente no caso da rejeição, o qual poderá recorrer da decisão para a assembleia geral.

Três) Cada membro ordinário pagará uma joia inicial no acto de admissão, e ainda uma quota mensal nos montantes que forem fixados pela direcção.

Quatro) A qualidade do membro prova-se pela inscrição no respectivo livro.

ARTIGO NONO

(Admissão de membros honorários)

A admissão de membros honorários e beneméritos é da competência da assembleia geral, mediante proposta devidamente justificada da direcção.

SECÇÃO II

Dos deveres

ARTIGO DÉCIMO

São deveres dos membros:

- Honrar a instituição em todas as circunstâncias e contribuir quanto possível para o seu prestígio;
- Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e as deliberações dos corpos gerentes;
- Exercer com dedicação, zelo e eficácia as suas funções;
- Zelar pelos interesses do FND, comunicando por escrito a direcção qualquer irregularidade de que tenham tomado conhecimento;
- Comparecer às reuniões da assembleia geral;
- Pagar pontualmente as quotas tratando-se de membros fundadores e ordinários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos)

São direitos dos membros :

- Participar nas reuniões da assembleia geral;
- Eleger e ser eleito para qualquer cargo que for confiado;
- Propôr medidas que visam o crescimento e desenvolvimento do FND.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Perda da qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que solicitarem a sua demissão;
- b) Os que tenham falecido, sendo pessoas singulares ou sido extintas, tratando-se de pessoas colectivas;
- c) Os que tenham sido expulsos;
- d) Os que estejam suspensos, mas apenas durante o período de suspensão;
- e) Os membros da direcção e conselho fiscal só poderão desvincular-se após aprovação, pela Assembleia Geral, das contas e relatórios de gestão referentes ao exercício.

CAPÍTULO IV

Da estrutura orgânica e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos)

Um) São órgãos do FND a:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da assembleia)

Um) A assembleia é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos, é dirigida pela respectiva mesa, composta de um presidente, um vice-presidente, um director, e dois vogais.

Dois) Na falta ou impedimento o presidente é substituído pelo vice-presidente nas suas funções.

Três) Na falta ou impedimento o vice-presidente é substituído pelo secretário.

Quatro) Na falta de todo os membros da mesa da assembleia, competirá ao elemento mais categorizado da direcção presente eleger os substitutos de entre os membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da assembleia)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Definir as linhas gerais da política associativa;
- b) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos;
- c) Definir as linhas fundamentais de actuação da instituição;
- d) Eleger e destituir por votação secreta os membros da respectiva Mesa e a totalidade ou maioria dos membros da direcção ou do Conselho Fiscal;

e) Apreciar e votar anualmente o orçamento e programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas da Direcção;

- f) Fixar as jóias e quota mínima mensal;
- g) Ratificar e aprovar os acordos de cooperação com organizações nacionais ou estrangeiras;
- h) Deliberar sobre a alteração dos estatutos, extinção e fusão do FND.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia)

Um) A assembleia reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) A assembleia geral Ordinária reunirá em Dezembro de cada ano para:

- a) Realizar eleição de órgãos sociais do FND, apreciação e votação de orçamento e programar acção para o ano seguinte;
- b) Discussão e votação do relatório e cntas da direcção e parecer do conselho fiscal, referentes ao ano fiscal em exercício;
- c) A assembleia reunirá extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, a pedido da direcção, ou do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos vinte por cento dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação)

Um) A assembleia geral deve ser convocada com, pelo menos quinze dias de antecedência pelo presidente nos termos do artigo anterior.

Dois) A convocatória é feita pessoalmente, e anúncio a ser fixado na sede da instituição, devendo nela constar o dia, local e a conseqüente ordem de trabalho da assembleia geral.

Três) A convocatória da assembleia extraordinária, nos termos da alínea c do artigo décimo sexto, deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da data da recepção do pedido.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum)

Um) A assembleia reunirá a hora marcada na convocatória se estiverem presentes mais de metade dos membros com direito a voto ou uma hora depois com qualquer número de presenças.

Dois) Na falta de qualquer membro da mesa da assembleia, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os membros presentes, os quais cessarão as suas funções no término da reunião.

Três) A assembleia extraordinária que seja convocada a requerimento dos membros, só poderá reunir se estiverem três quartos dos membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deliberações)

Um) São anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constam da ordem de trabalho constantes da convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados todos os membros e concordarem com a inclusão de matéria fora da agenda.

Dois) Salvo o disposto no seguinte, as deliberações da assembleia são aprovados por maioria de votos dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do presidente da Mesa)

Compete ao presidente da Mesa:

- a) Convocar as reuniões da assembleia e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Assinar os termos de abertura do encerramento e rubricar os livros de actas;
- c) Dar posse aos membros dos órgãos do FND eleitos;
- d) Verificar a elegibilidade dos candidatos;
- e) Decidir sobre os protestos e reclamações respeitantes aos actos eleitorais, sem prejuízo do recurso nos termos legais;
- f) Convocar os respectivos substitutos no caso de impedimento prolongados ou pedidos de desculpa justificada de qualquer dos membros dos corpos gerentes;
- g) Exercer as competências que lhes sejam conferidas ou por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência do secretário)

Compete ao secretário:

- a) Preparar todo o expediente da mesa e dar-lhe seguimento;
- b) Servir de escrutinador dos actos eleitorais;
- c) Tomar nota de número de membros e dos que durante a sessão pedirem a palavra pela respectiva ordem;
- d) Enviar as entidades competentes os nomes dos membros eleitos para os corpos gerentes e dos que tomarem posse no prazo de trinta dias a contar da data das eleições.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Voto)

Um) Salvo à disposição legal em contrário, as deliberações dos órgãos do FND, são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes tendo o presidente, além dos seus votos, direito a votos de desempate.

Dois) As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas por escrutínio secreto.

Três) Serão sempre lavradas actas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes ou quando respeitarem a reuniões de assembleia pelos membros da mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Remunerações dos corpos gerentes)

Um) Os membros dos corpos gerentes, exercerão as suas funções voluntariamente.

Dois) As despesas planificadas quando haja suporte financeiro, serão por conta do FND.

Três) Caso se verifique a necessidade de um membro da direcção se dedicar a tempo pleno ao serviço do FND, o mesmo poderá ser remunerado, caso haja recurso financeiro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Calendário das eleições)

Um) As eleições dos órgãos sociais terão lugar na primeira quinzena de Dezembro. A duração do mandato dos membros dos órgãos do FND, é de quatro anos, os mesmos poderão ser reeleitos para o segundo e último mandato.

Dois) O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o presidente da mesa da assembleia ou seu substituto, o que deverá ter lugar até à primeira quinzena do mês imediato ao das eleições.

Três) Caso as eleições não sejam realizadas antecipadamente considera-se prorrogado o mandato em curso, até a posse dos novos membros dos órgãos do FND.

Quatro) As eleições poderão ser extraordinárias fora de Dezembro. Nesta condição a tomada de posse deverá ter lugar dentro do prazo de trinta dias após as mesmas observando-se os números dois e três do número um do presente artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição do Conselho de Direcção do FND)

Um) Presidente.

Dois) Vice-presidente.

Três) Director Executivo.

Quatro) Tesoureiro.

Cinco) Secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- Executar e fazer executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- Tomar as decisões necessárias para que sejam atingidos os fins estatutários;
- Elaborar até trinta de Novembro de cada ano o relatório e contas correspondente ao exercício do ano em curso, e submetê-lo à apreciação da Assembleia Geral em Dezembro de cada ano;

d) Elaborar anualmente o orçamento geral e suplementares, julgados necessários e submetê-los à aprovação da assembleia geral;

e) Zelar pelo bom funcionamento dos serviços dependentes, nomeadamente das delegações;

f) Deliberar sobre aceitação da herança, doações, legados e providências sobre outras receitas;

g) Recolher dados e elementos que permitam avaliar a actividade exercida e elaborar anualmente o relatório geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Director executivo)

O Conselho de Direcção deverá designar um dos membros como director executivo com atribuições e competências que julgar conveniente conferir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do Conselho de Direcção)

O conselho de direcção reunirá mensalmente e sempre que julgar conveniente e necessário para o cumprimento das funções que lhes são próprias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações do Conselho de Direcção)

As deliberações do Conselho de Direcção serão tomadas pela maioria dos votos dos seus membros presentes na sessão em que forem votados

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência do presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- Representar o FND, em todos os actos públicos e em juízo;
- Presidir e dirigir as reuniões da Direcção;
- Solicitar a reunião da assembleia geral extraordinária segundo o artigo décimo sexto, alínea c).

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência do vice-presidente do Conselho de Direcção)

O vice-presidente assumirá as competências e deveres do presidente na ausência deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do director executivo)

Compete ao director exclusivo:

- Executar as actividades da associação;
- Superintender todo o expediente da associação;
- Lavar actas nas reuniões da Direcção submetendo-as a aprovação na reunião seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do tesoureiro)

Compete ao tesoureiro:

- Apresentar mensalmente a direcção o balancete em que se discriminarão as receitas e despesas do mês anterior;
- Angariação de receitas;
- A satisfação das despesas autorizadas;
- Assinar a autorização de pagamento e as receitas conjuntamente com o presidente da Direcção;
- A orientação e controlo da escrituração de todos livros de receitas e despesas conferindo frequentemente o caixa e as contas bancárias;
- Efectuar o necessário provimento de fundos para que, a FND possa resolver os seus compromissos em datas estabelecidas;
- A efectivação do inventário do património da instituição.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Compete ao tesoureiro adjunto auxiliar o tesoureiro em suas funções e substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal será constituído por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um adjunto-secretário e três vogais eleitos por três anos pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- Acompanhar as actas de gestão ordinária da FND, participando voluntariamente nas reuniões de Direcção como observador;
- Dar parecer sobre o relatório e contas anuais;
- Emitir pareceres sobre actos excepcionais da direcção

CAPÍTULO VI

Das despesas e receitas

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Receitas)

Constituem receitas do FND:

- As quotas das contribuições que vierem a ser fixadas aos seus membros;
- Donativos de pessoas singulares ou colectivas;
- Doações atribuídas ao FND;
- Heranças legados;
- Outras receitas legais e estatutariamente permitidas.

CAPÍTULO VII

Das emendas dos estatutos

ARTIGOTRIGÉSIMO OITAVO

(Proponente de emendas)

A emenda de estatutos só será feita por proposta da direcção, ou do Conselho Fiscal, ou por iniciativa de um terço dos membros da FND em Assembleia Geral Ordinária ou extraordinária convocada para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

ARTIGOTRIGÉSIMO NONO

(Dissolução da FND)

A FND só será dissolvida pelo voto favorável de três quartos dos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Bens da FND)

No caso da dissolução, os bens da FND terão o destino que a Assembleia Geral que a dissolver entender dar-lhes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Aprovação dos estatutos)

Os presentes estatutos foram aprovados na sua íntegra pelos membros fundadores em assembleia geral extraordinária de dois de Janeiro de dois mil e sete.

Está conforme.

Maputo, cinco de Novembro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Construções Ramaque & Filhos, Lmitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Setembro de dois mil e sete, lavrada das folhas oitenta e oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante o senhor Raimundo Manuel Quembo, solteiro, maior, residente no Bairro Vumba na cidade de Manica, outorgando neste acto em seu próprio nome e em representação dos seus filhos menores Aurélio Raimundo Quembo, Emmanuel Raimundo Quembo e Gibson Raimundo Manuel Quembo, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Construções Ramaque & Filhos, Limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes Raimundo Manuel Quembo, Aurélio Raimundo Quembo, Emmanuel Raimundo Quembo e Gibson Raimundo Manuel Quembo, respectivamente, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Construções Ramaque & Filhos, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Manica, EN 6, Bairro Vumba.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Construção civil;
- b) Construção de estradas e pontes e de edifícios.

ARTIGO SEXTO

(Participação em outras empresas)

Por deliberação maioritária a gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outros tipos societários, agrupamentos de empresas, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao sócio Raimundo Manuel Quembo, equivalente a quarenta por cento do capital social;
- b) Três quotas iguais de cinquenta mil meticais cada, pertencentes aos sócios Aurélio Raimundo Quembo,

Emmanuel Raimundo Quembo e Gibson Raimundo Manuel Quembo, correspondentes a vinte por cento do capital cada.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberados.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação de algum dos sócios mediante o consentimento de todos os demais sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio maioritário que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com preferência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separada ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com outro de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

Três) Quando o sócio contrai uma dívida que não seja da sociedade esta não se responsabiliza.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver arrolado, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência de um dos sócios.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem exercidos a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dez de Novembro de dois mil e oito. – O Conservador, *Ilegível*.

Allied Impex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Dezembro de dois mil e oito, lavrada a folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Ricardo Henrique Xavier Trindade, notário do referido cartório, foi constituída entre Rishikumar Kantilal Raichura e Dhirajlal Thakker Vipulkumar uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Allied Impex, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Josina Machel, número cento e setenta e dois, rés-do-chão, Maputo, telefone/fax - vinte e um quatro zero oito dois nove podendo, por deliberação da assembleia geral, e mediante autorização da entidade competente, abrir e fechar qualquer delegação, filiais, sucursais, agências ou outra forma de representação no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades de comércio geral a grosso, com importação e exportação de:

- a) Produtos alimentares e não alimentares;
- b) Sucatas, termos, fosfóros;
- c) Modas e confecções, bijutarias e adornos similares;

- d) Livraria, papelaria, material escolar incluindo mobiliário e máquinas;
- e) Artigos de menage;
- f) Tabacos e artigos para fumadores.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma pertencente ao sócio Rishikumar Kantilal Raichura, no valor de cinquenta mil meticais, equivalente à cinquenta do capital social;
- b) Uma pertencente ao sócio Dhirajlal Thakker Vipulkumar, no valor de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Alteração de capital

Um) O capital poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após aprovação pela assembleia geral.

Dois) Deliberados os aumentos ou reduções de capital, os mesmos serão rateados pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão parcial ou total de quotas a sócios ou terceiros, dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada indicando o nome do adquirente, o preço e demais termos e condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre

quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade podendo ter noutro lugar quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto por dois sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção serão designados por um período de três anos podendo ser renovável.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião o director executivo, determinando na mesma altura, as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e trimestralmente para apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito

designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das suas funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito, por força das suas funções.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Falecimento dos sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão a percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das

dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, cinco de Dezembro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Chong's, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Chong's, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob número oito mil quatrocentos vinte e oito do livro C traço treze, a folhas vinte e nove, constituída entre Adil Celso Chong, solteiro, natural e residente na Beira, constitui uma sociedade unipessoal limitada cujo estatuto elaborado nos termos do artigo um do Decreto Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Chong's, Sociedade Unipessoal, Limitada constituída sob a forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada, e durará por tempo indeterminado e regendo-se pelos presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na Beira, podendo, por decisão do sócio, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio, a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Exercício de transporte;
- c) Terraplanagem;
- d) Fabrico e venda de material para construção;

- e) Importação e exportação;
- f) Aluguer de máquinas;
- g) Oficina mecânica;
- h) Prestação de serviços;
- i) Outras actividades conexas com o objecto.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte e cinco mil meticais, realizado em dinheiro, correspondente uma única quota de igual valor, pertencente a Adil Celso Chong.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições por ele fixadas.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida por um gerente designado por decisão pessoal do sócio único, e desde já fica nomeado Adil Celso Chong.

Dois) O gerente terá os poderes necessários para em nome da sociedade assinar cheques, e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da gerência da sociedade, poderes esses que lhe serão conferidos através do instrumento de mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções acordadas e a dedução de pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, caberá ao sócio.

ARTIGO OITAVO

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio e lançadas num livro destinado a esse sendo pelo mesmo assinadas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória de Registo das Entidades Legais, vinte e nove de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Euromoz- Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Novembro de dois mil oito, foi registada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o NUEL 100081385 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Euromoz – Comercial, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios:

Primeiro – Amade Ossufo, maior, natural de Angoche, de nacionalidade moçambicana, do Bilhete de Identidade n.º 1344983, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente na cidade de Nampula.

e

Segundo – Filipe António Pinheiro Remelhe, maior, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º J729413, emitido em vinte e seis de Setembro de dois mil e oito, pela Autoridade de Governo Civil de Braga, residente na cidade de Nampula, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da designação, forma, duração, natureza, âmbito, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Designação, forma e duração

A sociedade adopta a denominação Euromoz – Comercial, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos, actos normativos internos e legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza, fins e sede

A Euromoz – Comercial, Limitada é uma pessoa colectiva, de direito privado, dotada de personalidade e capacidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, com fins lucrativos e tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo estabelecer, por deliberação dos sócios, representações em qualquer ponto do país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização e exportação de minerais;
- b) Comercialização, com importação e exportação, de pescado e outros derivados e ainda de produtos alimentares e não alimentares, a grosso ou a retalho.

Dois) A sociedade pode ainda exercer outras actividades, em qualquer outro ramo de comércio e indústria, desde que obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, formas de realização e património

ARTIGO QUARTO

Capital social e forma de realização

O capital integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas pertencentes respectivamente a Amade Ossufo com cinquenta e um por cento e Filipe António Pinheiro Remelhe, com quarenta e nove por cento.

ARTIGO QUINTO

Património

Constitui património da Euromoz – Comercial Limitada, para além do capital social realizado, todos os direitos, bens móveis e imóveis adquiridos em nome e para a sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração, representação e balanço

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo dos sócios Amade Ossufo e Filipe António Pinheiro Remelhe, desde já nomeados administradores e mandatários, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos, documentos e contratos.

Dois) Os administradores não poderão praticar actos contrários ao objecto social e sequer tornar-se concorrentes da sociedade.

Três) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes e praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Quatro) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade, podendo recorrer a terceiros, para representação judicial e defesa dos interesses da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO SÉTIMO

Alteração dos estatutos

Um) Os presentes estatutos serão adoptados por todos os sócios da Euromoz-Comercial, Limitada.

Dois) Compete aos sócios deliberar e aprovar as alterações dos estatutos nos termos da lei aplicável e ainda estabelecer as normas regulamentares internas.

ARTIGO OITAVO

Dissolução e liquidação

A EuroMoz – Comercial, Limitada dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados por deliberação dos sócios e supletivamente pela legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Nampula, um de Dezembro de dois mil e oito. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Voltagem Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Dezembro de dois mil e oito, na Conservatória em epigrafe, se procedeu o aumento do capital social da sociedade Voltagem Consultoria, Limitada, matriculada sob número catorze mil duzentos e setenta e um, a folhas quarenta e nove do livro C traço trinta e cinco, no dia nove de Maio de dois mil e dois, do livro E traço sessenta e três, com capital social de cinquenta mil dólares americanos, equivalente a um milhão duzentos e cinquenta mil meticais distribuídos da seguinte forma: José Miguel Paulos Piçarra Parreira, uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil dólares americanos, o equivalente a um milhão cento e vinte e cinco mil meticais do capital social; Ana Patrícia Barreto Parreira; Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos dólares americanos, o equivalente a sessenta e dois mil e quinhentos meticais e Elvira Maria Oliveira Barreto Parreira também com uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos dólares americanos, o equivalente a sessenta e dois mil e quinhentos meticais respectivamente e que elevam o actual capital social de cinquenta mil dólares americanos equivalente a um milhão duzentos e cinquenta mil meticais da nova família para cem mil dólares americanos, o equivalente a dois milhões e quinhentos mil meticais subscrito e realizado em dinheiro na proporção da quota que cada um possui na sociedade e a proposta foi aceite por unanimidade. Em consequência é alterado o artigo terceiro do capital social que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil dólares americanos, o equivalente a dois milhões e quinhentos mil meticais, distribuída da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil dólares americanos, equivalente a dois milhões duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a

noventa por cento do capital social pertencente a José Miguel Paulos Piçarra Parreira;

- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil dólares americanos, equivalente a cento e vinte cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social pertencente a sócia Ana Patrícia Barreto Parreira.
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil dólares americanos, equivalente a cento e vinte cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social pertencente a sócia Elvira Maria Oliveira Barreto Parreira.

Em tudo não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

O Carvão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada sob NUEL 100083159 a sociedade denominada O Carvão, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro – A Pedreira do Vale do Zambeze, S.A., com sede na Rua Dionísio Ribeiro número quarenta e seis, primeiro andar, esquerdo, cidade de Maputo, representado pelo senhor Hélder da Cruz Lopes, presidente do conselho de administração;

Segundo – Invespar – Investimentos e Participações, S.A., com sede na Rua Dr. Francisco Barreto, número seis, Bairro da Sommerchild, cidade de Maputo, representado por Elias Machava.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma O Carvão, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social, dentro da cidade de Maputo ou para outras cidades, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas e locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração mineira, bem como importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que aprovadas pelos sócios.

Três) Praticar todo e qualquer acto lucrativo permitido por lei uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas: dez mil meticais, pertencente à sócia Pedreira do Vale do Zambeze, S.A., correspondente a cinquenta por cento e dez mil meticais, pertencente à sócia Invespar – Investimentos e Participações, S.A., correspondentes a cinquenta por cento.

Dois) As sócias acima já realizaram as suas quotas em dinheiro.

Três) O capital social poderá ser aumentado sempre que haja necessidade, após cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, aos juros e condições à estabelecer em assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar do direito de preferência.

Dois) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente ao cessionário ou a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota; e
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) O conselho de administração será nomeado em assembleia geral num total de três, incluindo o presidente do conselho de administração e por um mandato de três anos, com dispensa de caução, que disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO NONO

Obrigaçãõ da sociedade

Um) A sociedade obriga-se com a assinatura de cada um dos administradores nomeados em assembleia geral da sociedade.

Dois) Pela assinatura de procurador com poderes especiais para prática deste acto nos termos e limites especificados no mandato.

Três) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos administradores, também a assinatura de qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

A sociedade reúne-se em assembleia geral ordinária uma vez por ano e extraordinariamente quando haja necessidade nos termos e para efeitos legalmente estabelecidos e ou acordados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objectivo diferente ou reguladas por lei especial e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição de lucros

Os lucros da sociedade, depois de constituído o fundo de reserva legal e os específicos, acordados por deliberação da assembleia geral serão distribuídos na proporção das quotas de cada sócio, constituindo assim, seus dividendos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o que for omissis nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique às sociedades comerciais por quotas de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Super Vidros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100083329 uma entidade legal denominada Super Vidros, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Nkosana Dube, maior, de nacionalidade zimbabweana, natural de Zimbabwe, portador do Passaporte número B N cinco seis sete oito um oito, emitido a quatro de Fevereiro de dois mil e oito, e válido até três de Fevereiro dois mil e dezoito, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Shile Dube, residente em Maputo;

Shile Dube, maior, de nacionalidade zimbabweana, natural de Zimbabwe, portador do Passaporte número B N cinco seis sete oito um nove, emitido a quatro de Fevereiro de dois mil e oito, e válido três de Fevereiro dois mil e dezoito, casada em regime de comunhão de bens adquiridos com Nkosana Dube; residente em Maputo;

Vasco Filipe Machaieie, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Caniçado, portador Bilhete de Identidade número sete dois seis cinco zero sete, emitido aos dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa e oito, válido até dezoito de Agosto de dois mil e oito, solteiro, residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Super Vidros, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Super Vidros, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede social dentro do território nacional, cumpridos os requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objectos principais:

- a) Importação e distribuição de vidros e alumínio e áreas afins;
- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente desta, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de fins comerciais inseridos ou não no seu âmbito de actividades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Do capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de três quotas desiguais, pertencentes a:

- a) Nkosana Dube, titular de uma quota com o valor nominal de doze mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social; e
- b) Shile Dube, titular de uma quota com o valor nominal de sete mil e quinhentos metcais, representativa de trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social; e
- c) Vasco Filipe Machaieie, titular de uma quota com o valor nominal de quinhentos metcais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que este se efectuará.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas / propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para os quais tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

ARTIGO OITAVO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos prescritos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e oito.— O Técnico, *Ilegível*.

Electro Argon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Dezembro de dois mil e oito, exarada a folhas sessenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte dois traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo com funções notariais, perante mim Pedro Amós Cambula, licenciado em Direito técnico superior dos registos e notariado N1, conservador em pleno exercício de funções notariais, entre Francisco António Gonçalves Mota, Hugo Alexandre Barrento Moto e Anifa Valgy Issufo Sulemane, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Electro Argon, Limitada, e tem a sua sede na Avenida das indústrias número oitenta, Machava - Matola.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá igualmente, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Soldaduras de precisão;
- b) Fabricação e montagem de estruturas;
- c) Tubistas, soldaduras, caldeiros, e serralheiros;
- d) Serviços de manutenção e maquinaria industrial

Dois) O objecto social compreende, ainda outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades comerciais, nos termos da lei ou ainda associar-se, por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trezentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social pertencente à Francisco António Gonçalves Mota;
- b) Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente à Hugo Alexandre Barrento Mota;
- c) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social pertencente à Anifa Valgy Issufo Sulemane.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios, em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um dos sócios ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não haverá lugar a prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão efectuar a sociedade às prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definirem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e/ ou divisão de quotas)

Um) A cessão e/ ou divisão de quotas entre sócios e a favor de terceiros carece de prévio consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre os preços da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado através do recurso, sendo assim o valor determinado final e vinculativo para a sociedade e para os sócios

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrastada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumira sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado cumprimento ao disposto no artigo sexto destes estatutos.

Dois) O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio, dependendo do facto de ser negativo ou positivo, será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito e será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo juros a taxa dos empréstimos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, duas vezes por ano e nos primeiros três meses após o fim do exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) Ambos os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir a assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois gerentes ou pela única assinatura do sócio maioritário, nos termos definidos já definidos.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada, em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução, todos os sócios, os quais poderão constituir mandatários, nos termos deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se o for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

M – Power, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada sob NUEL 100082837 a sociedade denominada M – Power, Limitada.

Entre:

M Power Investments Mauritius, LTD, uma sociedade de responsabilidade limitada existente e devidamente registada ao abrigo da legislação da República de Maurícias, sob o número de registo n.º 083190, e com o seu principal local de actividade em mil e um Alexander House, trinta e cinco Ebene Cybercity, República de Maurícias, representado neste acto pela sua procuradora, Neima Jossob, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

E

M Power Investment Mozambique, Limited, uma sociedade de responsabilidade limitada existente e devidamente registada ao abrigo da legislação das Ilhas Virgens Britânicas, sob o número de registo n.º 1492570, e com o seu principal local de actividade em Akara Building vinte e quatro de Castro Street Wickhams Kay um, Road Town, Cortala, British Virgin Islands, representado neste acto pela sua procuradora, Neima Jossob, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

É celebrado nos termos e ao abrigo do disposto no artigo noventa e seguintes do Código Comercial, o presente contrato de sociedade, no âmbito do qual é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada M Power, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma M – Power, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Vilanculos, na província de Inhambane.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar

a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividade turística, com a máxima amplitude permitida por lei, nomeadamente:

- a) Turismo;
- b) Alojamento turístico, restauração e bebidas;
- c) Eco-turismo;
- d) Fabrico de bens e venda a retalho,
- e) Desporto e Recreação Náutica incluindo:

Pesca, mergulho, hipismo, canoagem excursões em canoas, barcos a vela e a motor e motas, excursões ecológicas e mergulho amador;

- f) O exercício de actividades de importação e exportação de bens requeridos pelo seu objecto.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente estabelecidas pelo conselho de administração e autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil Meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio MPower Investments Mauritius, Limited.
- b) Uma quota no valor nominal de mil Meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio MPower Investments Mozambique, Limited.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a entrada em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante a deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o aumento do capital social;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento,
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de noventa e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipulem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não se efectivar dentro dos sessenta dias seguintes a aceitação,
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação no valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo mil e vinte e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida a garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto a administração da sociedade.

Dez) No caso de a sociedade autorizar a transmissão de quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGODÉCIMO

(Oneração de quotas)

Um) A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante a deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumento de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral o entenda necessário.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocada, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A proposição e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoam o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição,

constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais;

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Dean Johnston and Bret Lang.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo Bio Distribuição Inhambane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas sessenta e uma a sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e três barra B da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carmo Sarahanque Noque, com funções notariais, foi constituída entre Bio Distribution Grupo Inc, representado neste acto pelo senhor Krik Matthew Swoboda e Kirk Matthew Swoboda uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Constituição e denominação)

Um) É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade por quotas a de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade adopta a denominação de Grupo Bio Distribuição Inhambane, Limitada e tem a sua sede na cidade de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, sucursais ou qualquer forma de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) Exercer actividade de processamento integral de coco: tais como produção de óleos, fibra de coco e serradura de coco e outros derivados;
- b) Agro-pecuária, comercio e industria;
- c) Importação e exportação e outro tipo de actividade desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) A sócia Bio Distribution Grupo Inc representada neste acto pelo senhor Kirk Matthew Swoboda, solteiro, de nacionalidade americana, natural e residente nos Estados Unidos de América, portador do Passaporte n.º 205666586, com uma quota de noventa por cento do capital social, correspondente a um valor de dezoito mil meticais;

- b) Kirk Matthew Swoboda, solteiro, de nacionalidade americana, natural e residente nos Estados Unidos de América, portador do Passaporte n.º 205666586, com uma quota de dez por cento do capital social, correspondente a um valor de dois mil meticais.

ARTIGO QUARTO

(Suplementos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas, os sócios poderão fazer os suplementos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão ou cedência de quota)

Um) A divisão e/ou cedência de quota é livre entre sócios.

Dois) A cedência e/ou divisão de quotas a pessoas estranhas à sociedade carece de consentimento expresso da assembleia geral desta gozará sempre de direito de preferência e, no caso de nem a sociedade, mero outro sócio desejar usar o direito de preferência então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciar e modificar o balanço de contas de actividade.

Dois) A assembleia geral, reúne-se extraordinariamente sempre que se torne necessário e por iniciativa de um dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente, por meio de uma carta registada com aviso de recepção com antecedência de quinze dias.

ARTIGO SÉTIMO

(Direcção da sociedade)

A direcção da sociedade pertence ao sócio Mr Kirk Matthew Swoboda dela fica gerente com a direito de uso da firma e com dispensa de caução, podendo obriga-lo com assinatura.

Em nenhum momento o gerente pode obrigar a sociedade em actos contrários aos objectivos da sociedade e assinar cartas de favor e outras.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representante do falecido ou interdito exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa devendo para o efeito escolher-se de entre eles que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quota)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Viva Cerâmica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Dezembro de dois mil e oito, exarada a folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Pedro Amós Cambula, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se uma constituição da sociedade em epígrafe, com um capital social de um milhão de meticais e que será regido pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação social de Viva Cerâmica, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, com tempo indeterminado, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar outras representações no país e ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração desta sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

- a) A comercialização a retalho e a grosso de materiais de construção, seus acessórios e ferramentas;
- b) Importação e exportação;
- c) Exploração de outras actividades que a sociedade achar conveniente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente inscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, dividido em duas quotas iguais, sendo:

- a) Hussein Ali Ahmad, com uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Bassam Khnayzer, com uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestação suplementar do capital, podendo, no entanto, os sócios fazerem suprimentos à sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessação de quotas e, ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contariam o prescrito no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Formas de sucessão)

No caso de extinção ou morte de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos e condições sob deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Do balanço e contas

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários a sua escolha, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

a assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de uma carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de catorze dias, prazo que poderá ser reduzido para sete dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Legalidade da assembleia geral)

A assembleia geral, considera-se regularmente constituída, quando em primeira convocação estejam presentes os sócios devidamente representados na ordem de pelo menos cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Local da reunião da assembleia geral)

A assembleia geral, reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselham, desde que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e gerência dos negócios sociais é conferida ao sócio Hussein Ali Ahmad, que fica desde já nomeado administrador, com poderes para individualmente e ou colectivamente gerir a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dispensa de caução aos gerentes)

Os gerentes são dispensados de prestarem a caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha mesmo

estranhos à sociedade, se isso lhes for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Responsabilidade dos gerentes)

Em caso algum, os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos contrários ou seja contratos ou documentos estranhos aos negócios, nomeadamente em letras ou exoressos favor de finanças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Contas e resultados)

Anualmente será extraído o balanço e contas, encerrando a trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos de cada balanço serão lançados para a conta reserva legal, cabendo a deliberação da assembleia geral o destino a dar ao remanescente do lucro apurado dado um balanço fechado com a data de trinta de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio)

A sociedade não se dissolve por, extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, devendo ser todos eles liquidatários.

Está conforme.

Maputo, oito de Dezembro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Mbatilamukene, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Mbatilamukene, Limitada, matriculada e constituída entre José Manuel Augusto de Almeida, e Ivan Sttelio de Almeida Pontavida, ambos solteiros, de nacionalidade moçambicana, e residentes na Beira, cujos estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, duração, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida nos termos da lei e de presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que tem a denominação de Mbatilamukene, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, na Rua Capitão de Sena, número quinhentos noventa e oito, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir-la para outro local abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) O objecto principal da sociedade é a prestação de serviços de consultoria nas áreas de desenvolvimento rural, jurídica, contabilidade e transportes;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividades principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

Único. É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre a suspensão ou cessão de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) José Manuel Augusto de Almeida, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a vinte e cinco mil meticais;
- b) Ivan Stelio de Almeida Pontavida, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a vinte e cinco mil meticais;

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado de acordo com as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial da quota de cada sócio fica condicionada ao exercício do direito de preferência da parte de outro sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder parte ou totalidade da sua quota, devera notificar por carta registada, com aviso de recepção e outro sócio na qual indicará a identidade de cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias, contados a data confirmada da recepção da carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renúncia a preferência.

Quatro) Havendo renúncia do sócio notificado, convocar-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota será vendida a terceiros.

Cinco) Fica proibido aos sócios, penhorar, hipotecar ou dar de garantias as suas quotas a outro sócio ou terceiros.

Único. Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Todo o sócio tem direito.

Um) A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuízos das restrições previstas na lei.

Dois) A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escritura, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada.

Três) A ser designado para órgãos de administração e fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

Um) Administração da sociedade será exercida por um sócio gerente eleito de dois em dois anos pela assembleia geral e sempre reelegível, sendo o primeiro sócio eleito o senhor Ivan Stelio de Almeida Pontavida.

Dois) O sócio gerente pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutro sócio que for escolhido, para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete ao sócio gerente representar em juízo ou fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições se exercidas por outro sócio nomeado para o fim, ou substabelecer advogado.

Quatro) Exceptuando-se os actos de mero expediente a sociedade só ficará obrigada pela assinatura de dois sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que assembleia geral entre ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios na propor das suas quotas ou ainda reunirão ao gerente a ser afixada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As alterações deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Só por unanimidade é que poderá ser atribuído efeito retroactivo do contrato e apenas nas eleições entre sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostos pelo contrato aos sócios. Esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Um) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-lo por escrito a sociedade, nos noventa dias subsequentes a morte do decujus.

Dois) Recebida a declaração prevista no numero anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquirir-la ou fazer adquirir por sócio ou por terceiro, sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissis regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o Código Comercial vigente.

Conservatória dos Registos das Entidades Legais na Beira, vinte de Novembro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Estrela do Norte Gemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Abril do ano dois mil e oito, lavrada a folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço trinta e cinco do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária, Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Ekan Diogo Dama Madeira e Marcos António Damasceno nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A empresa tem a denominação Estrela do Norte Gemas, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação dos seus

sócios transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem convenientes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da Empresa é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A Empresa Estrela do Norte, Limitada, tem por objecto a comercialização de minérios, pedras preciosas e semi-preciosas, tais como águas marinhas, turmalinas, esmeraldas, rubis, berilo, granada, quartzo (ametista, citrinos, e outros), morganites, ouro e diamantes, com importação e exportação, bem como quaisquer outros que os sócios, concordem e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de trinta mil e seiscentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, para o sócio maioritário Ekan Diogo Dama Madeira e uma quota no valor de vinte e nove mil e quatrocentos meticais ao sócio Marcos António Damasceno respectivamente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios poderá haver prestação suplementar de capital e/ou suprimento de que a empresa carecer, mediante condições a estabelecer.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios,

mas a terceiros, dependerá do consentimento expresso dos sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Falência ou insolvência do sócio ou da empresa, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial dum quota.

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da empresa, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial dum quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a ausência do seu titular.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da empresa

Um) A administração e representação da empresa, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio Marcos António Damasceno, que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Para que a empresa fique obrigada, basta a assinatura do administrador.

Três) O administrador poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de gerência a outro sócio, por meio de procuração.

Quatro) O administrador terá também a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para a assembleia geral, será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta registada e dirigida aos sócios.

ARTIGO NONO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da empresa

A dissolução da empresa será nos casos previstos na lei, e a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil, Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dez de Abril de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

Mozaship, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o nome da empresa Aco Investimentos, Limitada, publicada na empresa Mozaship, Limitada, 3.º suplemento ao *Boletim da República*, n.º 48, 3ª série, de 1 de Dezembro de 2008, no preâmbulo, onde-se lê: «Aço Investimentos, Limitada», deverá ler-se: «Aco Investimentos, Limitada.»